

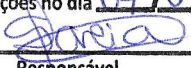


PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

LEI Nº 1.121/2026.



Prefeitura Mun. de Chapada Gaúcha-MG
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro
Oficial de publicações no dia 04/03/26

Responsável

“INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro 2025, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que irão variar da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, em parcela única, incidirá desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos;

II – para pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, a título de entrada prévia, incidirá desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos;

III – para pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos;

IV – para pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

V – para pagamento de 20% (vinte por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos.

§ 1º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIS até 20 de dezembro de 2025.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao REFIS, mediante formalização de termo de confissão de dívida ou requerimento protocolado na Prefeitura, para obter os benefícios instituídos por esta Lei.

§ 4º É vedado o parcelamento dos seguintes débitos:

- I – decorrentes de ressarcimentos ou indenizações devidas ao Município;
- II – de multas por infrações de trânsito;
- III – dos contribuintes que tenham praticado crime contra a ordem tributária, apurado em processo administrativo tributário ou judicial;
- IV – oriundos de obrigações de natureza contratual;
- V – dos mutuários junto aos programas habitacionais;
- VI – multas por infrações a cláusulas de contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- VII – débitos por quantias não recolhidas provenientes de obrigações resultantes de concessões de serviços outorgadas pelo Município.

§ 5º O pagamento das parcelas poderá ser feito por meio de débito automático em conta corrente, mediante autorização do devedor, em instituição financeira credenciada, ou pela emissão de boletos de arrecadação municipal.

§ 6º O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, ficando os descontos condicionados à demonstração de boa-fé do devedor, em observância ao princípio da moralidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento impõe ao contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida negociada, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do CTN e no art. 202, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação da negociação dar-se-á com o pagamento da entrada ou da primeira parcela.

Art. 3º O parcelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º O vencimento da entrada prévia será de 10 (dez) dias, contados da data da negociação.

Art. 5º O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento previsto nesta Lei, independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Art. 6º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cujo vencimento da primeira parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada prévia, ficando as subsequentes na mesma data.

§ 1º Sobre as parcelas recolhidas em atraso incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além da multa aplicada nos moldes da legislação.

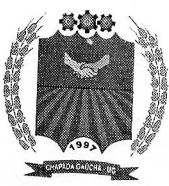
§ 2º As parcelas subsequentes à negociação serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, considerando o mês imediatamente anterior ao da guia expedida.

§ 3º A negociação não configura novação prevista no art. 360 do Código Civil.

Art. 7º O contribuinte será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias;

II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações da negociação.

Art. 8º O REFIS de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha/MG, 04 de março de 2026.


JOSE RONE RODRIGUES PEREIRA,

Prefeito Municipal.